

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Janeiro de 1990

que altera pela segunda vez a Decisão 80/775/CEE que estabelece os métodos de controlo destinados a manter o estatuto de efectivos bovinos oficialmente indemnes de brucelose em determinadas regiões da República Federal da Alemanha

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(90/29/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/360/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 13 do seu artigo 3.º,

Considerando que a Decisão 80/775/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>, alterada pela Decisão 89/31/CEE<sup>(4)</sup>, estabeleceu os métodos de controlo destinados a manter o estatuto de efectivos bovinos oficialmente indemnes de brucelose em determinadas regiões da República Federal da Alemanha;

Considerando que outras zonas da República Federal da Alemanha satisfizeram as disposições para a diminuição da frequência dos exames e o aumento da idade em que os animais são examinados para a manutenção do estatuto de oficialmente indemnes de brucelose;

Considerando que, para a manutenção desta qualificação, é necessário estabelecer medidas de controlo que assegurem que a mesma é efectivamente justificada e adaptada

à situação sanitária especial de efectivos bovinos em determinadas regiões da República Federal da Alemanha;

Considerando que as medidas adicionais previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 1.º da Decisão 80/775/CEE após a palavra «*Rheinessen-Pfalz*», são aditadas as palavras «*Arnsberg, Köln e Düsseldorf*».

*Artigo 2.º*

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 153 de 6. 6. 1989, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 224 de 27. 8. 1980, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 15 de 19. 1. 1989, p. 20.